

DECRETO Nº 7191, de 25 de outubro de 2010

**DISPÕE SOBRE CÓDIGO DE ÉTICA E
DISCIPLINA PROFISSIONAL DOS SERVIDORES
DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Art. 124, parágrafo único, da Lei 5.421 de 23 de dezembro de 2004, DECRETA:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS E PRELIMINARES**

Art. 1º O Código de Ética e Disciplina Profissional dos servidores da Guarda Municipal de Maceió, instituído por este Código, tem a finalidade de:

- I - definir princípios e deveres;
- II - tipificar as infrações disciplinares;
- III - regular as sanções disciplinares;
- V - classificar comportamento;
- VI - implementar as bonificações dos servidores da Guarda Municipal;

Art. 2º Este Código aplica-se a todos os servidores da Guarda Municipal de Maceió, incluindo os servidores ativos e os ocupantes de cargo em comissão.

**CAPÍTULO II
DA ÉTICA, DOS PRINCÍPIOS E DEVERES**

Art. 3º Os servidores da Guarda Municipal deverão pautar sua atuação profissional nos seguintes princípios e deveres, além daqueles inerentes aos demais funcionários:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;

III - o respeito à legalidade democrática;

IV - o respeito à coisa pública;

V - a eficiência e a eficácia;

VI - a ética profissional;

VII - a disciplina;

VIII - a hierarquia.

Art. 4º São deveres dos servidores da Guarda Municipal:

I - agir com honestidade e integridade no trato dos interesses do Município;

II - exercer, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo ou função;

III - tratar com cortesia, urbanidade e atenção os demais servidores públicos e os usuários do serviço público;

IV - ser assíduo e pontual no serviço;

V - manter sigilosos os assuntos de sua atividade profissional;

VI - ser leal às instituições constitucionais e da Administração Pública;

VII - observar as normas legais e regulamentares;

VIII - fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;

IX - respeitar à hierarquia sem temor de representar contra qualquer superior que atente contra este Código, lei ou regulamento;

X - levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades, ilegalidades, omissão ou abuso de poder de que tenha conhecimento, indicando, quando possível, elementos de prova para efeito de apuração em processo apropriado;

XI - utilizar os recursos do Município para atender ao interesse público, respeitando as leis e regulamentos pertinentes; e

XII - manter conduta compatível com a moralidade pública e com este Código de Ética e Disciplina, de forma a valorizar a imagem e a reputação do serviço público.

Art. 5º É dever, ainda, dos servidores da Guarda Municipal, diante de qualquer situação, verificar se há conflito com os princípios e diretrizes deste código, devendo questionar se:

I - seu ato viola lei ou regulamento; e

II - seu ato é razoável e prioriza o interesse público.

Art. 6º O zelo e o capricho com as peças do uniforme são uma demonstração de respeito, sendo seu dever observar a limpeza, a manutenção do brilho dos metais, o polimento dos calçados.

§ 1º O asseio pessoal é imprescindível para o uso do uniforme, não devendo o servidor fazer uso do mesmo, sem estar devidamente apresentável, considerando os seguintes aspectos:

a) para os homens, estar devidamente barbeado e com o corte dos cabelos e costeletas curtos; e

b) para as mulheres, estar com os cabelos presos e de maneira que não fique com mechas ou pontas para fora da cobertura; se estiver maquiada e/ou com esmalte nas unhas, fazer uso de maquiagem e esmalte em tons discretos, conforme tonalidade da pele.

§ 2º O uniforme deverá estar de acordo com seu biótipo físico, ou seja, não poderá estar muito justo ou muito largo.

Art. 7º As ordens legais devem ser prontamente executadas.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado, por escrito.

Art. 8º Todo servidor da Guarda Municipal de Maceió que se deparar com ato contrário aos princípios e aos deveres previstos neste Código deverá adotar medida saneadora cabível.

Parágrafo Único - Se detentor de precedência hierárquica sobre o transgressor deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado deverá comunicar às autoridades competentes.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 9º São infrações disciplinares, todas as violações aos princípios e aos deveres dos servidores da Guarda Municipal, tipificadas neste Código, sendo aplicadas as penalidades pertinentes mediante processo administrativo realizado de acordo com o Regimento Interno da Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Maceió.

Art. 10 As infrações disciplinares, quanto a sua natureza, classificam-se como:

I - leves;

I - médias;

II - graves.

Art. 11 São infrações disciplinares:

I - De natureza leve:

- a) deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;
- b) faltar ou chegar atrasado ao serviço, para o qual esteja escalado, e deixar de comunicar com antecedência à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao local designado, salvo por motivo justo;
- c) permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- d) usar uniforme de forma inadequada, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar do asseio pessoal;
- e) sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas, bem como medalhas desportivas, ou, ainda, usar indevidamente distintivos ou condecorações;
- f) negar-se a receber fardamento, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- g) deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares, na esfera de suas atribuições;
- h) deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- i) deixar de apresentar-se nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer; e
- j) conduzir viatura da instituição sem a competente autorização.

Parágrafo Único - O disposto na alínea "b" será reclassificado para infração de natureza média ou grave, conforme a culpabilidade do agente público, caso ocorra lesão ao patrimônio público.

II - de natureza média:

- a) condutas dolosas tipificadas como infração penal de menor potencial

ofensivo;

- b) deixar de comunicar ou permitir o cometimento de ato ou fato irregular que presenciar ou de que tenha conhecimento, quando não lhe couber intervir;
- c) deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;
- d) deixar de cumprir ou retardar ordem legal;
- e) determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;
- f) encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou não tipificada por este Código ou Lei;
- g) dar, por escrito ou verbalmente, ordem claramente inexeqüível;
- h) afastar-se imotivadamente do local que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;
- i) representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;
- j) autorizar a assinatura da ficha de freqüência ou equivalente de forma indevida;
- k) dirigir viatura com negligência, imprudência ou imperícia;
- l) responder, em serviço ou devidamente fardado, por qualquer modo desrespeitoso a servidor público ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;
- m) não ter o devido zelo com os bens pertencentes ao patrimônio público; e
- n) apresentar-se em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente para atividades de serviço, ressalvado os casos devidamente comprovados patológicos, merecedores de tratamento especializado.

III - de natureza grave:

- a) realizar condutas dolosas tipificadas como crimes;
- b) dificultar ao servidor da Guarda Municipal de Maceió em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício de direito de petição;
- c) fazer uso do cargo ou função da Guarda Municipal para cometer assédio sexual ou moral;
- d) usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;
- e) disparar a arma de fogo desnecessariamente;
- f) disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem;
- g) ofender, provocar ou desafiar seu superior, igual ou subordinado, com palavras, gestos ou ações;
- h) praticar agressão física contra seu superior, igual ou subordinado;
- i) extraviar ou danificar documentos e objetos pertencentes ao patrimônio público;
- j) deixar de ser especialmente vigilante na proteção de grupos potencialmente vulneráveis, tais como crianças, pessoas idosas, mulheres, pessoas com deficiência e minorias;
- k) usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;
- l) no cumprimento do dever deixar de respeitar e proteger a dignidade humana;
- m) praticar ou tolerar distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, gênero, orientação sexual,

deficiência física ou intelectual e idade que tenha por resultado anular ou restringir o reconhecimento ou o exercício, em igualdade de condições dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

n) Infligir, instigar ou tolerar atos de tortura ou outros atos cruéis, desumanos ou degradantes;

o) usar a força de forma desnecessária e desproporcional, em serviço ou em razão dele;

p) tolerar ou cometer ato de corrupção;

q) participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado; e

r) participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 12 As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal de Maceió, nos termos dos artigos precedentes, são:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação da aposentadoria.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 13 A advertência forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às infrações de natureza leve, constará na ficha funcional do servidor da Guarda Municipal de Maceió.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO

Art. 14 A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá publicidade na Imprensa Oficial do Município de Maceió, devendo ser averbada na ficha funcional do infrator.

Parágrafo Único - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 15 Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Municipal de Maceió perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de sua remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

SEÇÃO IV

DA DEMISSÃO

Art. 16 Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

II - faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias interpolados durante o período de 12 (doze) meses;

III - cometimento de infrações disciplinares de natureza grave, prevista nas alíneas "n" e "o" do art. 8º, inciso III deste Código.

III - reincidência das demais infrações de natureza grave;

IV - crime contra a administração pública;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; e

IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio.

Art. 17 As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta às circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor.

Art. 18 Uma vez submetido a procedimento administrativo disciplinar, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

SEÇÃO V DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA

Art. 19 Será cassada a aposentadoria, se ficar provado, através de processo disciplinar, que o servidor da Guarda Municipal praticou, quando em atividade, falta grave para a qual, neste Código seja cominada a pena de demissão.

CAPÍTULO V DAS BONIFICAÇÕES DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 20 As bonificações constituem-se em reconhecimento aos:

- I - bons serviços prestados;
- II - atos meritórios;
- III - trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Municipal.

Art. 21 São bonificações aos servidores da Guarda Municipal:

- I - as condecorações por serviços prestados;
- II - os elogios públicos; e
- III - as dispensas do serviço.

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas com a devida publicidade no Diário Oficial do Município e registro em prontuário.

§ 2º As dispensas do serviço são afastamentos em caráter temporário, não superior a dois dias, concedidas pela autoridade competente, com remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

CAPÍTULO VI DO APOIO PSICOSOCIAL

Art. 22 O servidor que se apresentar ou for flagrado em horário de serviço em estado de embriagues ou sob efeito de substância entorpecente será sujeito a processo administrativo com Rito especial que consistirá:

I - Instaurado o processo o investigado será citado para apresentar defesa escrita em 10 (dez) dias;

II - após este prazo o Corregedor Geral da Guarda Municipal de Maceió, verificando que a situação apresentada trata-se de embriaguez habitual, encaminhará o servidor ao Serviço de Assistência Social do Município para o devido acompanhamento psicossocial;

III - Caso necessário o servidor será encaminhado concomitantemente a Junta Médica municipal para acompanhamento médico;

IV - O serviço de Assistência Social e da Junta médica, quando preciso, elaborarão parecer sobre a situação psicossocial e médica do servidor indicando a necessidade de tratamento especializado; e

V - o processo administrativo ficará sobrestado enquanto perdurar o tratamento.

Art. 23 Recebido o parecer da Assistência Social e Médica, o Corregedor Geral da Guarda Municipal, em despacho, suspenderá o processo para ulterior decisão.

Art. 24 Concluído o tratamento prescrito pelo serviço de Assistência Social ou médica, o processo terá seu trâmite regularizado, sendo por fim decidido.

Parágrafo Único - Ao decidir o processo a autoridade processante verificará dentre as demais causas de atenuantes e agravantes previstas, a assiduidade e obediência do servidor no período de tratamento proposto.

Art. 25 Caso o servidor não obedeça as determinações médicas e de Assistência Social, o processo terá de imediato prosseguimento, com aplicação da sanção cabível, considerando este fator como agravante.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Segurança Comunitária e

Cidadania proverá o apoio necessário ao tratamento do servidor necessitado, inclusive dispensando-o do serviço exclusiva e comprovadamente para seguir este tratamento especializado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 28 Fica revogado o Decreto nº **3.269**, de 07 de fevereiro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 25 de Outubro de 2010.

JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA
Prefeito de Maceió